



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383789-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ERNESTO CASTARDELLI FILHO, são agravados TAINAN ANEQUINI SHAHATEET, ADNAN EID MAUBAREK SHAHATEET (ESPÓLIO) e ANICE RADUAN SHAHATEET (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16376

PROCESSO Nº: 2383789-47.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: ERNESTO CASTARDELLI FILHO

AGRAVADO: TAINAN ANEQUINI SHAHATEET E OUTROS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). LÊDA MARIA SPERANDIO FURLANETTI

(AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O agravante foi destituído da função de inventariante com base no inciso II do art. 622 do CPC, sob o fundamento de não dar regular andamento ao feito. No entanto, constata-se que desde sua nomeação o agravante tem atuado diligentemente, manifestando-se tempestivamente e informando sobre a situação dos bens do espólio.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na legalidade da destituição do agravante como inventariante, considerando-se sua atuação nos autos e a ausência de determinação legal ou intimação para pagamento de ITCMD e regularização de automóveis.

III. Razões de Decidir.

3. O inventariante manifestou-se nos autos pleiteando o depósito dos aluguéis para pagamento de custas e ITCMD, sem definição do procedimento pelo juízo.

4. A regularização dos automóveis está em andamento, com justificativas e pedidos de diligências, aguardando pronunciamento judicial.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido, a fim de se determinar a reintegração do agravante no cargo de inventariante.

Legislação Citada: CPC, art. 622.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2186632-08.2020.8.26.0000, nº 2241276-90.2023.8.26.0000, e nº 2050497-81.2023.8.26.0000.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERNESTO CASTARDELLI FILHO** em incidente de remoção de inventariante, diante da r. decisão que o destituiu da função por ele exercida (fls. 510/514):

“(…) Constata-se, assim, que o feito tramita há aproximadamente 6 anos, sob a administração do requerido, sem que o inventariante tenha logrado êxito para fins de encerramento do processo do inventário. Não se pode perder de vista, ainda, o acirrado prolongamento de discussões a respeito de apuração de alugueres advindos dos imóveis que compõem o acervo, cujos créditos estão sendo depositados judicialmente. Tais discussões se tornaram, no decorrer dos 9 (nove) anos desde a propositura daqueles autos, objeto principal das manifestações das partes, a despeito da necessidade de regular andamento e finalização do processo de inventário. Aliás, o pleito, por mais simples que pareça, demanda a produção de prova descabida no restrito âmbito do inventário. Portanto, observa-se que o requerido não promoveu o regular andamento do processo do inventário, circunstância que dá ensejo à sua remoção e nomeação de inventariante dativo, auxiliar de confiança do Juízo. Ademais, também tornou-se inconveniente a manutenção de ERNESTO CASTARDELLI FILHO na inventariança ante o evidente conflito de interesses, em que se volta o inventariante contra os espólios que representa, buscando o reconhecimento de sua condição de credor e, por conseguinte, a satisfação de seu crédito. Porém, diante do alto grau de litigiosidade constatado entre as partes, tanto no presente incidente quanto nos autos principais, é inviável a substituição do requerido por algum dos herdeiros. Outrossim, a condução de terceiro imparcial e com distanciamento profissional ao cargo tende a tornar a partilha mais célere e menos litigiosa, razão pela qual nomeio, pois, inventariante dativo. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Incidente de Remoção de Inventariante, com fulcro no artigo 622, II, do Código de Processo Civil, para REMOVER o réu do cargo de inventariante do Espólio de Adnan Eid Maubarek Shahateet E Anice Raduan Shahateet e NOMEAR o Dr. ROGÉRIO LICASTROTORRES DE MELLO, inscrito no Portal de Auxiliares, inventariante dativo, nos termos do artigo 624, parágrafo único c/c artigo 617, VIII, todos do Código de Processo Civil (...)."

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que já houve manifestação do Tribunal em relação à inexistência de conflito de interesses em sua manutenção como inventariante. Afirma que a demora no andamento da ação não é de sua responsabilidade, tendo em vista a morosidade no trâmite pelo juízo, e a falta de colaboração dos herdeiros. Pede sua manutenção como inventariante dos bens deixados por Adnan e Anice Shahateet.

Indeferido o pedido de tutela recursal(fl. 362), foi apresentada contraminuta (fls. 365/383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade do ato de destituição do agravante como inventariante nos autos dos inventários de Adnan e Anice Shahateet.

O art. 622, do CPC dispõe sobre as hipóteses de destituição do inventariante:

“Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o

perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.”

In casu, o agravante foi destituído com base no inciso II do referido dispositivo legal, por ter o E. Juízo *a quo* entendido não estar ele dando regular andamento ao feito, vale dizer, descumprindo as obrigações do cargo. No entanto, as razões trazidas para a tomada de referida decisão não encontram eco nos autos originários.

Analisando-se o processo do inventário, vê-se que, desde a nomeação do agravante como inventariante, tem ele atuado nos autos com diligência, manifestando-se tempestivamente quando instado a tanto pelo Juízo e prestando contas dos atos de sua administração.

No que se refere às custas e pagamento do ITCMD, verifica-se que o inventariante manifestou-se nos autos (fl. 1662, autos do inventário) pleiteando o depósito dos alugueis para utilização como meio de pagamento, e intimação dos herdeiros para verificação de interesse no pagamento direto. Esse pleito ainda não teve regular deslinde por parte do E. Juízo.

A regularização dos automóveis também vem sendo promovida pelo inventariante, inclusive com justificativa e pedido de diligências em relação àqueles ainda não regularizados, como no que se refere àqueles objeto de alienação fiduciária (fls. 1503/1508), e àqueles que estão sob a posse dos herdeiros (fls. 1808/1809), também inexistindo decisão do E. Juízo a respeito.

Assim, o não pagamento de ITCMD, e custas relativos ao inventário de Anice, e a ausência de regularização dos automóveis não podem ser imputados ao inventariante, em razão de ainda inexistir pronunciamento judicial sobre o tema, ou intimação dele para regularização de tais questões.

Em relação aos alugueis e necessidade de depósito no inventário, tal questão já restou solucionada em sede recursal, nos agravos de instrumento nº 2186632-08.2020.8.26.0000, e nº 2241276-90.2023.8.26.0000. Portanto, em que pese

a insistente resistência dos herdeiros no seu cumprimento, restou definitiva a determinação de depósito do locatício em juízo, não havendo mais discussão a ser levada à via ordinária.

Também deve ser afastado o argumento de impossibilidade do agravante de figurar como inventariante por ser credor de um dos herdeiros, por se tratar de matéria que também já foi objeto de definição deste C. Tribunal de Justiça, que entendeu pela manutenção do agravante no encargo (Agravado de Instrumento nº 2050497-81.2023.8.26.0000).

Destaque-se, inclusive, que em análise detida dos autos do inventário não se identificou situação de inércia, ou mora desarrazoada por parte do agravante.

Após manifestação dele em junho/2024 (fls. 1806/1809), foram determinadas diligências (fl. 1821), e, com sua intimação após retorno dos resultados (fl. 1852) houve a sua oportuna manifestação a respeito (fls. 1861/1863).

É fato que o inventário tramita há muitos anos e que a elevada litigiosidade entre as partes só o torna mais moroso e dificulta a resolução das questões. No entanto, não se verificam razões que indiquem tenha o inventariante contribuído para isso.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se ser o caso de reintegração do agravante no cargo de inventariante dos bens deixados por Adnan e Anice Shahateet, por se acharem ausentes os pressupostos autorizadores de sua destituição.

O recurso, destarte, merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim se determinar a reintegração do agravante no cargo de inventariante.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator